



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108171-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.641

APEL.: Nº: 1108171-88.2024.8.26.0100

FORO: São Paulo - Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas

APTE: Benedita Maria de Oliveira (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Pan S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de excessividade dos juros - CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN INSS nº 28/2008 e na IN nº 138/2022 – Alterações sobre o limite da taxa de juros promovidas pela IN nº 152/2023 – Juros cobrados dentro do limite imposto pela norma – Ausência de abusividade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 210/214, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que à época da contratação, a taxa limite de juros aplicada aos contratos de empréstimo consignado era regida pela Instrução Normativa nº 152/2023, do INSS, prevendo o percentual máximo de 1,80% ao mês. Aponta que a citada limitação deve englobar o Custo Efetivo Total, invocando a Instrução Normativa INSS nº 138/2022 e a Instrução Normativa INSS nº 144/2023. Todavia, foi aplicada taxa de 1,84% ao mês ao contrato entabulado, superior ao permitido. Defende a não aplicação da Sumula

596 do STJ ao caso concreto. Aponta que a Controladoria Geral da União realizou auditoria envolvendo milhares de empréstimos consignados, constatando cobrança de juros acima do permitido. Por fim, pugna pela inversão do arbitramento dos honorários advocatícios (fls. 217/229).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que, em 11 de janeiro de 2024, as partes celebraram cédula de crédito bancário, para a contratação de empréstimo consignado de nº 382472833, no valor de R\$2.862,44, a ser pago em 84 parcelas de R\$68,00, com taxas de juros de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano e Custo Efetivo Total de 1,90% ao mês e 25,26% ao ano (fls79/92).

Primeiramente, ao contrário do alegado pela apelante, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cedição que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do entendimento jurisprudencial sufragado na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federa, compatível com as especificidades da hipótese vertente.

Confira-se:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Outrossim, *in casu*, os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pelas Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 138/2022, do Instituto Nacional do Seguro Social.

A partir de 25 de agosto de 2023, em razão da modificação

no artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, promovida pela Instrução Normativa INSS nº 152/2023, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) passou a estabelecer a taxa de juros máxima para empréstimos consignados, conforme a resolução em vigor, restando superado a previsão abrangida pelo artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 144/2023.

De acordo com a Resolução CNPS/MPS nº 1.359, de 11 de outubro de 2023, aplicável ao presente caso em função da contratação realizada em 12 de janeiro de 2024, o teto máximo de juros mensais para operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário é de até um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento (**1,84%**), confira-se:

“O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que:

***I – fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento (1,84%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e setenta e três centésimos por cento (2,73%)”.** (grifos nossos).*

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o **Custo Efetivo Total (CET)** do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Portanto, evidente que a **limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 não se aplica ao Custo Efetivo Total**, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior, decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 –

“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos

consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 138/2022 vigente à época da contratação (**1,84% ao mês**) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, donde depreende-se que a taxa pactuada (**1,80% ao mês**) é inferior à máxima permitida, de modo que não restou caracterizada a ocorrência de juros abusivos a autorizar a revisão pretendida.

Assim, ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em valores acima do estabelecido na Instrução Normativa INSS nº 138/2022, do INSS, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 152/2023.

No mais, resta prejudicado o pleito de inversão do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, cumpre ressaltar, que a narrativa sobre a **auditoria realizada pela Controladoria Geral da União** se mostra genérica e sem qualquer demonstração de relação fática com o caso em apreço.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator